



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720296/2016-11
ACÓRDÃO	2004-000.254 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIANA MENEZES SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Para fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.256/2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos do verbete sumular de nº 150 deste Conselho, cuja observância é obrigatória, “a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FABIANA MENEZES SANTOS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/RJO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de contribuições sociais devidas à Previdência Social e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pelo segurado contribuinte individual produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural.

Em sua peça impugnatória (f. 252/271) pleiteou, após explanação doutrinária e jurisprudencial, a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições devidas à Previdência Social, ao argumento de que

O Supremo Tribunal Federal em recente julgado RE 363.852/MG, os Ministros acordaram por UNANIMIDADE a dar provimento ao recurso reconhecendo a INCONSTITUCIONALIDADE da contribuição social incidente sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" DOS PRODUTORES PESSOA FÍSICA" (destaques no original)

Nenhuma insurgência específica quanto à exigência do SENAR foi apresentada, razão pela qual sobre ela operados os efeitos da preclusão.

Em arremete, afirmou “protesta[r] o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a produção de provas documentais, periciais, tudo que possa auxiliar para a verdade dos fatos e do direito.” (f. 269)

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A instância administrativa não é competente para pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal - PAF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

O produtor rural pessoa física, segurado contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento das contribuições substitutivas, previstas no Art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural com outro produtor rural pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 289)

Cientificada da decisão da DRJ em **08 de março de 2017** da decisão da DRJ (f. 298), apresentou, em **07 de abril de 2017**, recurso voluntário (f. 301/306), suscitando que

com fundamento no art. 195 da Constituição Federal outra solução não há que o afastamento os efeitos do art. 25, caput da lei 8.212/91 com redação data pela Lei 10.256/2001, conseqüentemente declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente, para que não necessite contribuir sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, por ausência de previsão constitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Da leitura dos motivos de insurgência poder-se-ia cogitar o não conhecimento do recurso, uma vez que o que pretende, ao fim e ao cabo, é a declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação data pela Lei nº 10.256/2001, pretensão esta que esbarra no disposto do verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. Tendo, contudo, a Corte Constitucional se manifestado sobre a temática objeto do **tempestivo recurso, dele tomo conhecimento**, com arrimo no art. 99 do RICARF.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)

718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Colidindo com a pretensão da parte ora recorrente está ainda o verbete sumular de nº 150 deste eg. Conselho, cuja observância é obrigatória, no sentido de que

a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira